

TC 023.730/2014-5

Tipo: Prestação de contas, exercício 2013

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de
Vigilância Sanitária (Anvisa)**DESPACHO DE EXPEDIENTE**

Referidas contas foram apreciadas por meio do Acórdão 5635/2015-TCU-1ª Câmara (peça 19), retificado pelo Acórdão 6499/2015 (peça 22), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que julgou regulares com ressalva as contas de José Agenor Álvares da Silva e regulares as contas de outros quatro responsáveis.

2. A deliberação supra ainda expediu três determinações e duas recomendações à Anvisa, bem como uma determinação e seis recomendações à Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.
3. Foram feitas as comunicações processuais (peças 23-31 e 36-39) e juntadas as respectivas ciências (peças 33-35 e 40-45).
4. A Anvisa prestou informações por meio do expediente de peça 46.
5. Parcela das medidas já foram monitoradas nas contas do exercício de 2015 da agência (TC 024.401/2016-1), contas essas que inclusive já foram apreciadas, consoante Acórdão 13661/2018-TCU-1ª Câmara (proferido por relação), da relatoria do Ministro Bruno Dantas. Os itens 1.9 e 1.10 do Acórdão 13661/2018-1ª Câmara assim consignaram: considerou cumprida a determinação do item 1.7.1.3 do Acórdão 5.635/2015-TCU-1ª Câmara e em implantação as determinações dos itens 1.7.1.2 e 1.7.3.1 do Acórdão 5.635/2015-TCU-1ª Câmara.
6. No decorrer da instrução que embasou o Acórdão 13661/2018-TCU-1ª Câmara restou mencionado que algumas providências a serem adotadas pela Anvisa, derivadas do Acórdão 5635/2015-1ª Câmara, seriam objeto de tratativas desta unidade técnica junto à Segecex de modo que as informações exigidas fossem contempladas na decisão normativa que trata dos relatórios de gestão a serem formulados pelas unidades jurisdicionadas.
7. Não obstante, uma vez que não são todos os itens da deliberação que deverão constar em tópico específico do relatório de gestão, entende-se que o monitoramento em processo único permite um melhor acompanhamento das providências que o Tribunal endereçou à agência.
8. Para tanto, havendo itens remanescentes a serem verificados, incluindo o que foi considerado “em implantação” no Acórdão 13661/2018-1ª Câmara, **foi autuado o TC 039.876/2018-7**, ao qual foram juntadas cópias: (i) das principais peças do processo originário, incluindo as respostas até então prestadas pela agência, e (ii) da instrução formulada nas contas da agência, exercício 2015.
9. Não restando outras providências a serem adotadas, ante a delegação de competência conferida pelo Secretário da SecexSaúde, por meio da Portaria n. 5, de 16/5/2016, promova-se o encerramento deste processo no sistema informatizado de controle



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex\Coger\SecexSaúde
2ª Diretoria – SecexSaúde

de processos deste Tribunal, nos termos do art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 33 da Resolução TCU 259/2014.

SecexSaúde/D2, em 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

MESSIAS ALVES TRINDADE

AUFC –matr. 6593-5

Diretor